



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 89-54.2016.6.13.0046 – CLASSE 32 –  
IBITURUNA – MINAS GERAIS**

**Relatora originária:** Ministra Luciana Lóssio

**Redator para o acórdão:** Ministro Herman Benjamin

**Recorrente:** Francisco Antonio Pereira

**Advogados:** Rodrigo de Sá Queiroga – OAB: 16625/DF e outro

**Recorrida:** Coligação A Força do Povo

**Advogados:** Mauro Jorge de Paula Bomfim – OAB: 43712/MG e outro

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PUBLICAÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO. QUADRO DE AVISOS. CÂMARA MUNICIPAL. PUBLICIDADE ATENDIDA. DESPROVIMENTO.

1. A exigência de que se publique o ato de rejeição de contas justifica-se pela necessidade de cientificar-se o interessado acerca do teor do *decisum* e permitir a ele adotar medidas administrativas ou judiciais que entender cabíveis. Precedentes.


2. Na espécie, a teor do acórdão regional, “a decisão é irrecurável, visto que foi proferida pela Câmara Municipal, órgão competente, para julgar as contas do Prefeito Municipal, como já asseverado, através da Resolução n.008/2013, publicada no quadro de avisos e publicações da Câmara Municipal em 17/9 a 25/9/2013 conforme certidão de fls. 29”.

3. Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se indeferido o registro de candidatura de Francisco Antônio Pereira ao cargo de prefeito de Ibituruna/MG nas Eleições 2016.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por maioria, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

  
MINISTRO HERMAN BENJAMIN – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Francisco Antônio Pereira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que, confirmando a sentença, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Ibituruna/MG, nas eleições de 2016, sob o fundamento da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O acórdão regional possui a seguinte ementa:

### RECURSO ELEITORAL REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL.

1. O recorrente teve as contas relativas ao exercício financeiro de 2007 desaprovadas pelo TCEMG e, também, rejeitadas pela Câmara Municipal, em razão de abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da Constituição da República e art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Incidência da letra “g”, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Há necessidade dos seguintes requisitos: a) julgamento e a rejeição das contas pelo órgão competente; b) decisão irrecurável no âmbito administrativo; c) desaprovação devido à irregularidade insanável; d) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa.

A decisão é irrecurável, visto que foi proferida pela Câmara Municipal, Órgão competente, para julgar as contas do Prefeito Municipal, como já asseverado, através da Resolução n. 008/2013, publicada no quadro de avisos e publicações da Câmara Municipal em 17/09 a 25/09/2013, conforme certidão de fls. 29.

Na referida Resolução n. 008/2013, há um erro material irrelevante na ementa na qual faz referência as contas de exercício de 2013. No entanto, no art. 1º da Resolução consta: “Art. Ficam rejeitadas as contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2007, mantendo-se o parecer do Tribunal de Contas de Minas Gerais.”

A abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, conforme apurado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, fl. 37-45, pressupõe a intenção do agente em fazê-lo, portanto, não há como afastar o dolo genérico nesse caso.

É certo que a abertura de créditos adicionais caracteriza ato de improbidade que apresenta irregularidade insanável, bem como doloso, conforme jurisprudência da Justiça Eleitoral.

2. Quanto à alegação que houve empate na votação porque quatro vereadores votaram pela aprovação e quatro votaram pela rejeição, tem-se que essa matéria não é da competência da Justiça Eleitoral, pois para apreciação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90 basta que a Câmara Municipal tenha rejeitado as contas do Prefeito, como é o caso.

A afronta a devido processo legal no julgamento da Contas pela Câmara Municipal é matéria a ser discutida na Justiça Comum Estadual, razão pela qual não adentro à análise da alegação do recorrente.

3. Quanto à certidão apresentada, juntada em linha, informando que a Resolução n. 008/2013 “não foi publicada no Órgão oficial do Estado e nem no jornal da região que publica os atos da Câmara Municipal de Ibituruna” não muda o fato de que há uma certidão na própria Resolução de fls. 29 que esta foi afixada no Quadro de Avisos e Publicações no Período de 17/09/2013 a 25/09/2013. Assim, para a jurisprudência do TSE e deste Tribunal basta a publicação no Quadro de Avisos para que se presuma a ciência do recorrente acerca da rejeição das contas pela Câmara Municipal.

4. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença que indeferiu o registro do recorrido. (fls. 186-187)

Embargos de declaração rejeitados às fls. 206-209.

Nas razões do seu recurso especial, o recorrente sustenta violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ao afirmar que o acórdão regional não se manifestou sobre a necessidade de intimação com aviso de recebimento da decisão que rejeitou as contas pela Câmara Municipal.

Aponta dissídio jurisprudencial.

Esclarece que teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal de Ibituruna/MG, o que resultou na elaboração da Resolução nº 08/2013, a qual foi publicada somente no mural de avisos do edifício da própria casa legislativa, entre os dias 17.9.2013 e 25.9.2013.

Aduz que a Resolução nº 08/2013 não foi publicada no diário oficial do Estado, tampouco no jornal local que costumeiramente dá publicidade aos atos oficiais da Câmara Municipal.

Nesse ponto, suscita a ausência de ciência do ato legislativo que resultou na reprovação de suas contas, razão pela qual o acórdão recorrido merece ser reformado.

Cita precedentes desta Corte sobre a necessária eficácia da publicidade do ato legislativo que rejeita as contas do administrador público, a fim de transmitir a ciência inequívoca de seu inteiro teor e lhe permitir a adoção de medidas judiciais ou administrativa cabíveis.

Alega que a publicação no quadro de avisos gera mera presunção de ciência sobre a deliberação da Câmara Municipal, sendo inviável aferir a ocorrência de certeza inequívoca do ato de desaprovação das contas.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso especial para deferir o registro de sua candidatura.

Em contrarrazões às fls. 252-255, a coligação recorrida alega, em suma, incidir na hipótese dos autos a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, nos termos da fundamentação adotada pelo acórdão regional, e que para a apreciação do presente recurso especial demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Em parecer de fls. 258-260, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo especial.

Destaco que, em consulta aos dados do sistema Divulga TSE, a chapa formada pelo recorrido, candidato ao cargo de prefeito, foi vencedora com 1.582 votos. A chapa vencida ficou com 610 votos.

É o relatório.

### **VOTO (vencido)**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o recurso especial é próprio e tempestivo, pelo que dele conheço.

Inicialmente, afasto a tese levantada pelo recorrente sobre eventual violação ao art. 275, I e II, do CE, pois como se verá no exame do mérito, a questão não é relevante para a solução da lide.

Para a melhor compreensão da controvérsia posta nestes autos, reproduzo a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo*:

Na sentença ora combatida, Juiz Eleitoral reconhece a presença dos elementos necessários à configuração da causa de inelegibilidade inscrita no artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/90, julgando a impugnação procedente e indeferindo o registro da chapa majoritária.

As contas do exercício de 2007, referentes ao Poder Executivo de Ibituruna, quando o requerente exerceu o cargo de Prefeito, foram rejeitadas, nos termos da Resolução 8/2013 da Câmara Municipal daquela cidade, com publicação em 17/09/2013 (fl. 29).

O recorrente teve as contas relativas ao exercício financeiro de 2007 desaprovadas pelo TCEMG e, também, rejeitadas pela Câmara Municipal, em razão de abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da Constituição da República e art. 42 da Lei n. 4.320/64.

A letra "g", inciso I, do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 estabelece:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Há necessidade dos seguintes requisitos: a) julgamento e a rejeição das contas pelo órgão competente; b) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; c) desaprovação devido à irregularidade insanável; d) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa.

A decisão é irrecorrível, visto que proferida pela Câmara Municipal, órgão competente, para julgar as contas do Prefeito Municipal, como já asseverado, através da Resolução n. 008/2013, publicada no quadro de avisos e publicações da Câmara Municipal em 17/09 a 25/09/2013, conforme certidão de fls. 29.

Na referida Resolução n. 008/2013, há um erro material na ementa na qual faz referência as contas de exercício de 2013. No entanto, no art. 1º da Resolução consta: "*Art. Ficam rejeitadas as contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2007, mantendo-se o parecer do Tribunal de Contas de Minas Gerais.*" Portanto, o erro material da ementa é irrelevante.

Quanto à certidão apresentada, juntada em linha, informando que a Resolução n. 008/2013 “não foi publicada no órgão oficial do Estado e nem no jornal da região que publica os atos da Câmara Municipal de Ibituruna” não muda o fato de que há uma certidão na própria Resolução de fls. 29 que esta foi afixada no Quadro de Avisos e Publicações no Período de 17/09/2013 a 25/09/2013. Assim, para a jurisprudência do TSE e deste Tribunal basta a publicação no Quadro de Avisos para que se presuma a ciência do recorrente acerca da rejeição das contas pela Câmara Municipal.

A abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, conforme apurado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, fl. 37-45, pressupõe a intenção do agente em fazê-lo, portanto, não há como afastar o dolo genérico nesse caso.

É certo que a abertura de créditos adicionais caracteriza ato de improbidade que apresenta irregularidade insanável, bem como doloso, conforme jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G. LC Nº 64/90, ART. 1º, I. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A abertura de créditos suplementares, sem a devida autorização legal, evidencia irregularidade insanável que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, pois envolve malversação de verbas orçamentárias por parte do ordenador de despesas.

2. A ausência de impugnação ao fundamento relativo à insanabilidade, nas contas do agravante, da irregularidade atinente ao pagamento a maior aos vereadores, em inobservância ao art. 29 da Constituição Federal, impõe a incidência do Enunciado Sumular nº 182 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 17251, Acórdão de 05/03/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 065, Data 09/04/2013, Página 39)

Registro de Candidatura. Eleições 2014. Deputado Estadual. Impugnação. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Manifestação do Tribunal de Contas de Minas Gerais e da Câmara Municipal no mesmo sentido. Abertura de créditos suplementares, sem a devida autorização legal. Irregularidade insanável que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa. Malversação de verbas orçamentárias por parte do ordenador de despesas. Reprovação das contas. Procedência. Registro de candidatura indeferido.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 50364, Acórdão de 04/08/2014, Relator(a) MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: PSESS Publicado em Sessão, Data 04/08/2014)

Embargos de declaração em agravo regimental. Registro de candidatura. Eleições 2012. Ocorrência de omissão no acórdão.

1. Publicação, em 10/8/2012, da decisão do TJMG que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que cassou a liminar obtida pelo candidato embargado, que suspendia os efeitos da decisão da Câmara Municipal que rejeitou suas contas públicas de Prefeito, referentes ao exercício de 2008. Ao tempo do julgamento do agravo regimental por esta Corte Eleitoral (14/8/2010), o candidato embargado não mais contava com a proteção da decisão liminar, que restou cassada. Então, já se encontrava sujeito à incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. Embora o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas da Câmara Municipal não tenha se pronunciado, formalmente sobre a prática de atos de improbidade administrativa pelo candidato embargado, extrai-se dos fundamentos do parecer técnico-legislativo que as irregularidades apontadas constituem vícios insanáveis e possuem características de ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes do TSE. O candidato embargado realizou inúmeras despesas às custas da abertura de créditos: suplementares que excederam a autorização legislativa, e em um caso, sequer contou com autorização do Poder Legislativo Municipal, sendo editada lei por conta própria do candidato, na qualidade de chefe do Poder Executivo. A referida conduta foi qualificada pelo parecer técnico da Câmara Municipal, como ofensiva aos princípios norteadores da Administração Pública, em franco desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. Caracterização de ofensa ao art. 10, IX e XI, e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

3. Não consta nos autos qualquer informação sobre a data de publicação da Resolução nº 117/2010, de 23/10/2010, que rejeitou as contas públicas do embargado. Todavia, é inegável o seu conhecimento sobre a decisão da Câmara Municipal, a partir de 12/12/2011, quando obteve antecipação de tutela na Justiça comum, que sustou os efeitos da referida resolução legislativa.

4. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para indeferir o pedido de registro de candidatura do embargado ao cargo de prefeito. (RECURSO ELEITORAL nº 32372, Acórdão de 04/09/2012, Relator(a) CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2012).

Assim, fica caracterizado o ato doloso insanável de improbidade administrativa, a saber, a abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, julgada pelo órgão competente por decisão irrecurável.

Quanto à alegação que houve empate na votação porque quatro vereadores votaram pela aprovação e quatro votaram pela rejeição,



tem-se que essa matéria não é da competência da Justiça Eleitoral, pois para apreciação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90 basta que a Câmara Municipal tenha rejeitado as contas do Prefeito, como é o caso.

A afronta a devido processo legal no julgamento da Contas pela Câmara Municipal é matéria a ser discutida na Justiça Comum Estadual, razão pela qual não adentro à análise da alegação do recorrente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença que indeferiu o registro do recorrido. (fls. 189-193).

Como se vislumbra, a controvérsia cinge-se à publicação da Resolução nº 08/2013 – expedida pela Câmara Municipal de Ibituruna/MG, tratando da rejeição das contas do candidato recorrente, que foi afixada no mural de avisos do edifício onde fica localizado o órgão legislativo municipal, como requisito suficiente para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90<sup>1</sup>.

Registro que o recorrente teve suas contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quando exerceu o cargo de Prefeito do Município de Ibituruna/MG, referente ao exercício de 2007, em virtude da abertura de créditos suplementares sem a devida autorização legal. Posteriormente, a Câmara Municipal deliberou no sentido de rejeitar as contas, através da Resolução nº 08/2013.

Diante de tais circunstâncias, a Corte Regional entendeu pela incidência da inelegibilidade prevista na alínea g. Reproduzo, nesse ponto, excerto do acórdão, *in verbis*: "*fica caracterizado o ato doloso insanável de improbidade administrativa, a saber, a abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, julgada pelo órgão competente por decisão irrecorrível*". (fl. 192).

---

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por *irregularidade insanável* que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por *decisão irrecorrível* do *órgão competente*, salvo se esta *houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário*, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da *data da decisão*, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Ocorre que a resolução supramencionada foi afixada tão somente no quadro de avisos do prédio onde funciona a Câmara Municipal de Ibituruna/MG, conforme se extrai do acórdão recorrido:

A decisão é irrecorrível, visto que proferida pela Câmara Municipal, órgão competente, para julgar as contas do Prefeito Municipal, como já asseverado, através da Resolução n. 008/2013, publicada no quadro de avisos e publicações da Câmara Municipal em 17/09 a 25/09/2013, conforme certidão de fls. 29.

[...]

Quanto à certidão apresentada, juntada em linha, informando que a Resolução n. 008/2013 “não foi publicada no órgão oficial do Estado e nem no jornal da região que publica os atos da Câmara Municipal de Ibituruna” não muda o fato de que há uma certidão na própria Resolução de fls. 29 que esta foi **afixada no Quadro de Avisos e Publicações no Período de 17/09/2013 a 25/09/2013**. Assim, para a jurisprudência do TSE e deste Tribunal basta a publicação no Quadro de Avisos para que se presuma a ciência do recorrente acerca da rejeição das contas pela Câmara Municipal. (fl. 190)

Com efeito, a regular publicação dessa decisão que rejeita as contas é fundamental para a configuração da inelegibilidade em apreço, pois enseja transmitir ao interessado a ciência inequívoca de seu inteiro teor e lhe permitir a adoção das medidas cabíveis, sejam elas administrativas ou judiciais, para reverter ou suspender seus efeitos.

Outrossim, como leciona José Jairo Gomes, “é essa decisão que fixa o marco inicial para a contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade”<sup>2</sup>. Portanto, é forçoso concluir que a partir da publicação do ato legislativo que rejeita as contas do administrador, começa a contagem do período em que o cidadão ficará impedido de exercer sua cidadania passiva, razão pela qual a ciência deve ser inequívoca.

Cito os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE PROVA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS.

[...]

---

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Ed. Atlas. São Paulo. 12ª ed. p. 252.

4. A configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (redação original) pressupõe que a decisão de rejeição de contas seja efetivamente publicada, de modo a transmitir ao interessado a ciência inequívoca de seu inteiro teor e lhe permitir a adoção das medidas cabíveis, sejam elas administrativas ou judiciais, para reverter ou suspender seus efeitos. Precedentes.

5. Na espécie, a publicação da decisão que rejeitou as contas do recorrente Antonio Cordeiro de Faria – consubstanciada no DL nº 1/2008, expedido pela Câmara Municipal de Coração de Jesus/MG – é controversa, pois não há qualquer evidência ou prova acerca de sua ocorrência.

6. Recurso especial eleitoral interposto por Antonio Cordeiro de Faria provido para afastar a inelegibilidade que lhe foi imposta e recurso de Ronaldo Mota Dias não provido.

(REspe nº 1340-24/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 21.9.2011)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PUBLICAÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a publicação do decreto legislativo, no qual tenham sido rejeitadas as contas do prefeito, é essencial para a sua validade.

2. Tendo o Tribunal Regional assentado a ausência de comprovação da publicação do decreto e ainda a inexistência de prova da ciência inequívoca do candidato acerca da decisão que rejeitou suas contas, não há como entender de forma diversa em sede de recurso especial, porquanto tal providência implicaria o revolvimento do caderno fático-probatório dos autos, o que não se admite.

3. Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, não sendo suficiente a mera reiteração das alegações recursais.

(AgR-REspe nº 184-42/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 29.11.2012)

Desse modo, importante destacar a *ratio decidendi* adotada pela Ministra Nancy Andrighi, no supracitado REspe nº 1340-24/MG, a qual transcrevo:

A inelegibilidade constitui grave restrição à capacidade eleitoral passiva do indivíduo – direito fundamental – e, portanto, não pode ser cominada com esteio em meras presunções quanto ao preenchimento de seus requisitos.

**O aperfeiçoamento da decisão de rejeição de contas ocorre com a publicação, a qual transmite ao interessado a ciência inequívoca de seu inteiro teor e lhe permite adotar as medidas cabíveis, sejam elas administrativas ou judiciais, para reverter ou suspender seus efeitos.**

Assim, o termo inicial da inelegibilidade não pode ser definido subjetivamente, ou seja, com base no dia em que o órgão ministerial teoricamente teve ciência da referida decisão. (grifei)

A publicidade não se trata de mera formalidade, na medida em que é essencial ao princípio democrático e ao princípio do Estado Constitucional de Direito, pois é elemento indispensável para a conformação do devido processo legal.

Ademais, é condição basilar para dar eficácia aos atos deliberativos, aí incluídos os Decretos Legislativos e Resoluções. A publicação é elemento essencial do ato, integrando seus requisitos de validade e de eficácia. Somente tornar-se-á obrigatório para seus destinatários com a sua publicação.

Para Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>, *“publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros”*.

Na teoria tripartite de Pontes de Miranda, o ato deve estar estruturado no plano da existência, da validade e da eficácia. Daí concluir que deverá possuir todos esses pressupostos para se tornar apto a produzir seus efeitos.

Na hipótese dos autos, a ausência de publicidade ou sua deficiência resultou na impossibilidade do recorrente exercer direitos fundamentais, a exemplo do contraditório e da ampla defesa – pois a falta de ciência inequívoca do inteiro teor da decisão da Câmara Municipal que rejeitou suas contas acabou por cercear a oportunidade de promover medidas judiciais, para reverter ou suspender seus efeitos, interferindo negativamente no exercício da cidadania passiva.

---

<sup>3</sup> Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32ª edição, 2006, pág. 94.

Registro, ainda, que não é recente o entendimento desta Corte no sentido de que a efetiva publicação do decreto legislativo ou da resolução que rejeita as contas do gestor público, ser requisito necessário a fazer incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Nessa linha, cito os seguintes precedentes:

[...] 4. **Dadas as peculiaridades do caso em exame, em que se demonstra controversa a publicidade dos atos de rejeição de contas**, além do que suspensas, por decisão da justiça comum, as decisões rejeitadoras das contas, **é de se reconhecer a suspensão da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.** [...]

(ERO 1.339/DF, Rel. designado Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 10.10.2006) (sem destaque no original).

[trecho do voto:] O TRE concluiu que, **embora tenha ocorrido votação na Câmara Municipal pela rejeição das contas, ela não se completou, “uma vez que depende de decreto legislativo, o qual não foi formalizado, não retratando, portanto, o julgamento ocorrido na casa legislativa, dessa forma, não há que falar em incidência do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90”.**

Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta corte.

[...]

(AgR-REspe 32.643/TO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 28.10.2008) (sem destaque no original).

[...] 1.**REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. OMISSÃO QUE CONDUZ À INEXISTÊNCIA DO ATO.**

**1.2. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL É FIRME QUANDO ASSENTA QUE O ATO COMPLEXO DE REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO CHEFE DO EXECUTIVO SOMENTE SE APERFEIÇA COM A EDIÇÃO É PUBLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO, PARA CIÊNCIA DE TERCEIROS.** [...]

(RO 272/MA, Rel. Min. Maurício Corrêa, PSESS de 10.9.1998) (sem destaque no original).

[...] 1. Editado e **publicado** o decreto legislativo que rejeitou as contas do poder executivo, sem que tenha sido proposta ação desconstitutiva dessa decisão, caracterizada está a inelegibilidade.

(REspe 20.150/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS de 20.9.2002) (sem destaque no original).

Assim, entendo que na espécie, a mera afixação da resolução no mural da Câmara Municipal não é capaz de ensejar a inequívoca ciência do

ato legislativo que levou a rejeição das contas do ora recorrente, não incidindo, portanto, o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Ademais, existindo dúvida razoável sobre a ciência pelo recorrente do ato legislativo que rejeitou suas contas, deve sempre prevalecer o *jus honorum* do cidadão, em homenagem ao princípio democrático.

Ante o exposto, **dou provimento ao presente recurso especial**, para deferir o registro de candidatura de Francisco Antônio Pereira, ao cargo de prefeito do Município de Ibituruna/MG, nas eleições de 2016.

É o voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Ministra Luciana Lóssio, Vossa Excelência me permite? Há também outra particularidade que, ao contrário do caso anterior, aqui há uma certidão, já aludida por Vossa Excelência, transcrita no acórdão recorrido, que alega o seguinte:

[...]

A decisão é irrecorrível, visto que foi proferida pela Câmara Municipal, órgão competente, para julgar as contas do Prefeito Municipal, como já asseverado, através da Resolução n.008/2013, publicada no quadro de avisos e publicações da Câmara Municipal em 17/9 a 25/9/2013 conforme certidão de fls. 29.

[...]

E continua afirmando:

Quanto à certidão apresentada, juntada em linha, informando que a Resolução n. 008/2013 “não foi publicada no órgão oficial do Estado e nem no jornal da região que publica os atos da Câmara Municipal Ibituruna” não muda o fato de que há uma certidão na própria Resolução de fls. 29 que esta foi afixada no Quadro de Avisos para que se presume a ciência do recorrente acerca da rejeição das contas pela Câmara Municipal.

Então, esta particularidade nos forçaria a desconstituir a possibilidade de se considerarem publicados atos – inclusive até da Justiça Eleitoral – em quadro de avisos. Acredito que seria um exagero da nossa parte impedir que isso ocorra. Não há cidade, seja grande ou seja pequena, em especial nas pequenas – essa tem 2.800 habitantes –, em que as contas do prefeito independentemente de afixação em quadro, publicação em diário oficial que a população não venha a saber. Mas, evidentemente, que o mínimo de formalidade temos de ter, é exatamente esta a possibilidade que se observa no país como um todo.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Tal certidão, Ministro Herman Benjamin, traz justamente esse dado particular do processo, o qual esclareci para os colegas, de que não houve a publicação, mas houve sim a afixação no mural. Certifica que houve a afixação da Resolução nº 08/2013, referente à rejeição das contas. Ou seja, certifica que não houve a publicação do decreto, mas sim, repito, a afixação da resolução no mural. Essa, de fato, é a particularidade do presente caso.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Vossa Excelência me permite apenas um complemento?

Fui juiz auxiliar de propaganda nas eleições de 2010, jurisdição em todo o território nacional. E todas as nossas decisões, da Ministra Nancy Andrighi, do Ministro Joelson Dias, na época, e minha eram publicadas no segundo andar do Tribunal Superior Eleitoral, em um ambiente fechado, no mural. Certificava-se a hora e, a partir de então, começava-se a contar 24 horas para recurso de decisões de propaganda. A publicação em edital ocorre em leilão, em diversos atos da vida.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Mas para isso há um dispositivo próprio. Certamente um dispositivo legal que assim determina. Essa é a particularidade deste caso. Todos esses precedentes do Tribunal que elenquei, sempre exigiram a publicação do decreto, alguns inclusive de Minas Gerais.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Mas há uma certidão confirmando que foi publicada.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Afixada no mural.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Sim. Mas se a lei orgânica ou a legislação própria admite, ou dizemos que é inadmissível ou temos de aceitar.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Mas não há notícia, no caso, de que a lei orgânica admite.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Porque publicação em diário oficial é também uma ficção. São ficções legisladas que aceitamos.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Mas diferente do caso anterior, Ministro Herman Benjamin, que Vossa Excelência leu, inclusive no acórdão, a lei orgânica assegura essa possibilidade. Neste caso, não há notícia disso.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Não há notícia e caberia à parte, no seu questionamento, transcrever a lei orgânica e demonstrar que esta não admite a publicação em mural, por edital. Esta observação não se encontra em nenhum ponto do processo.

#### **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:  
Senhor Presidente, acompanho a relatora.





**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 89-54.2016.6.13.0046/MG. Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio. Redator para o acórdão: Ministro Herman Benjamin. Recorrente: Francisco Antonio Pereira (Advogados: Rodrigo de Sá Queiroga – OAB: 16625/DF e outro). Recorrida: Coligação A Força do Povo (Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim – OAB: 43712/MG e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, que redigirá o acórdão. Vencidos a Ministra Luciana Lóssio e o Ministros Napoleão Nunes Maia Filho. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 15.12.2016.